



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002286/2004-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.248 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria Omissão
Embargante CENTEIO & ARAUJO LTDA
Interessado SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em omissão em caso de não conhecimento de recurso voluntário por descumprimento dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente Convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Consta o seguinte relatório do Acórdão nº 1202.00312 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Fis. 1.235 a 1.237):

Tratam-se os autos de recurso interposto pela empresa CENTEIO & ARAUJO .LTDA onde solicita que seja aceita a entrega da Declaração Anual Simplificada ,referente ao ano-calendário de 2003, tendo em vista que está discutindo judicialmente o reconhecimento e a sua manutenção na sistemática do SIMPLES

A interessada solicitou à Delegacia da RFB em Presidente Prudente , em pedido entregue no dia 31 de maio de 2004, que fosse recepcionada sua Declaração Anual Simplificada, relativamente ao ano-calendário de 2003. A solicitação está baseada no fato que a interessada está discutindo judicialmente o seu reconhecimento e manutenção na sistemática do SIMPLES, cuja cópia foi juntada (fls 17 a 69) - Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada, Processo Judicial nº 2004.61.12.004107-3, o qual tramita na Justiça Federal em Presidente Prudente (SP).

O andamento da referida Ação foi juntado aos autos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela em 17 de junho de 2004. O último andamento juntado aos autos é que estão conclusos ao juiz para sentença em 1º de agosto de 2006.

A Delegacia em Presidente Prudente indeferiu o pedido em Despacho Decisório exarado em 3 de outubro de 2006, explicando que consoante orientação contida no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC, poderia recepcionar a declaração de rendimentos somente se a interessada possuísse um processo. administrativo ainda não definitivamente julgado relativo ao assunto, o que não é o caso.

Em decorrência do indeferimento, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Ribeirão Preto que votou pelo não conhecimento da impugnação/manifestação de inconformidade, dispondo que não há previsão nas normas que regem o processo tributário administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, para discutir a negativa da Administração Tributária quanto à matéria concernente às obrigações tributárias ditas acessórias tais. como a entrega da declaração de rendimentos Para esses casos, entendeu a DR, há de se aplicar normas gerais do processo administrativa previstas na Lei nº 9.784/1999 . de pleno conhecimento do sujeito passivo que a cita em sua Manifestação.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 14 de setembro de 2007 (AR), a interessada apresentou Recurso

Voluntário no dia .3 de outubro de 2007 Nessa ocasião, indignada pelo não julgamento da matéria, requer que a decisão seja anulada, determinando que os autos sejam devolvidos DRJ, para que seja julgado o mérito da Manifestação de Inconformidade/Impugnação.

Esclarece que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que:

- a DRJ em Presidente Prudente, ao não aceitar a entrega da Declaração Anual Simplificada, pretendeu alterar seu regime tributário;

- a aplicação da Lei nº 9.784/99 não deve ser aplicada por infringir o Princípio da Eficiência e ainda, o parágrafo primeiro do art 63 da Lei nº 9.784/99 dispõe que na hipótese de recurso interposto perante órgão incompetente, será indicado ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

(...)

Este E. Colegiado, na sessão de 05/07/2010, não conheceu do recurso voluntário, nos termos a seguir resumidos:

ASSUNTO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2003

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, RECURSO NÃO CONHECIDO.

À 1ª Seção cabe processar ou julgar Recurso interposto que verse sobre legislação derreada no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256/2009.

Após a intimação da referida decisão à embargante em 13/09/2010, protocolaram-se os presentes embargos em 16/09/2010, alegando-se em síntese (Embargos Fls.134 a 137):

I. O v. acórdão se mostrou omissso, ao não ter analisado que o caso dos autos se enquadra no art. 2º do Regimento Interno do CARF.

O recurso cumpre os requisitos de admissibilidade, pois o caso em análise se enquadra nos incisos I, V e VI, do art. 2º do Regimento Interno deste Conselho — CARF. Em primeiro lugar, porque se trata de matéria que versa sobre a aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (Regulamento do Imposto de Renda — art. 808, § 2º), conforme consta na decisão da DRF em Presidente Prudente, constante dos autos (inciso I do art. 2º); em segundo lugar, diz respeito às regras do Simples Federal (inciso V do art. 2º); e em terceiro lugar, quando a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente não recepciona a Declaração Simplificada (Simples Federal), da embargante, e lhe impõe a obrigação de entregá-la

em outro regime tributário, está aplicando uma penalidade A recorrente ora embargante (inciso VI do art. 2º).

Observa-se, pois, que o Recurso interposto cumpre os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, há necessidade de ser dirimida a omissão apontada.

2. O v. acórdão do CARF, também foi omissso porque não se manifestou acerca do pedido da recorrente, ora embargante, sobre a anulação da decisão da 1ª Turma da DRJ/RPO, ou seja, o v. acórdão foi omissso quando não se manifestou se foi correta a decisão da DRJ ou se devem os autos retornarem para que a DRJ analise o mérito da impugnação.

(...)

A recorrente requer adicionalmente correção de erro na ementa do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

3. Por fim, observou a ora embargante, que constou um erro na ementa do acórdão, no "ASSUNTO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL", tendo em vista que o assunto diz respeito à Declaração Anual do Simples Federal (ano calendário 2003), e alteração do regime tributário imposta pela DRF de Presidente Prudente, ao ora embargante, razão pela qual, há necessidade de ser corrigido o erro apontado, "data maxima venha"

Conforme o disposto no art. 65, § 3º, do RICARF, em 09/02/2015, este Presidente submeteu os embargos à deliberação desta E. Turma, com julgamento nesta sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual se alega omissão no acórdão nº 1202-00312 e de pedido para retificação de incorreção na respectiva ementa, requerendo-se o conhecimento e o provimento deste recurso para sanear as alegadas omissões e incorreções.

Dispõe os arts. 65, §1º, e 66, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão ~~contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e~~

os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

(...)

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Em relação à tempestividade, a embargante cumpriu o prazo regimental, pelo que conheço dos presentes embargos nesse ponto.

Em relação à omissão, aduz a embargante:

1. O v. acórdão se mostrou omissso, ao não ter analisado que o caso dos autos se enquadra no art. 2º do Regimento Interno do CARF.

O recurso cumpre os requisitos de admissibilidade, pois o caso em análise se enquadra nos incisos I, V e VI, do art. 2º do Regimento Interno deste Conselho — CARF. Em primeiro lugar, porque se trata de matéria que versa sobre a aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (Regulamento do Imposto de Renda — art. 808, § 2º), conforme consta na decisão da DRF em Presidente Prudente, constante dos autos (inciso I do art. 2º); em segundo lugar, diz respeito às regras do Simples Federal (inciso V do art. 2º); e em terceiro lugar, quando a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente não recepciona a Declaração Simplificada (Simples Federal) da embargante, e lhe impõe a obrigação de entregá-la em outro regime tributário, está aplicando uma penalidade A recorrente ora embargante (inciso VI do art. 2º).

2. O v. acórdão do CARF, também foi omissso porque não se manifestou acerca do pedido da recorrente, ora embargante, sobre a anulação da decisão da 1ª Turma da DRJ/RPO, ou seja, o v. acórdão foi omissso quando não se manifestou se foi correta a decisão da DRJ ou se devem os autos retornarem para que a DRJ analise o mérito da impugnação.

Por sua vez, consta dos fundamentos do acórdão recorrido:

Consoante artigo 37 do Decereto nº 70.235/1972, o julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regulamentos internos

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria do MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em seu artigo 2º dispõe que; in verbis:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de

primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Pelo exposto, não compete à esta 1ª Seção processar ou julgar Recurso Voluntário que solicita a entrega de declaração de rendimentos seja Simplificada ou de outro regime de tributação, motivo pelo qual não conheço do Recurso

Ao contrário dos argumentos recursais, o voto condutor do referido acórdão não se omitiu em analisar as matérias constantes do recurso voluntário, eis que este não cumpriu os requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal (PAF) citados na fundamentação do voto condutor.

Destarte, a recorrente não pode, em sede de embargos declaratórios, obter novo julgamento de recurso voluntário não conhecido em decisão anterior devidamente fundamentada nos termos do PAF.

Quanto à incorreção na ementa do acórdão recorrido, argumenta a recorrente:

3. Por fim, observou a ora embargante, que constou um erro na ementa do acórdão, no "ASSUNTO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL", tendo em vista que o assunto diz respeito à Declaração Anual do Simples Federal (ano calendário 2003), e alteração do regime tributário imposta pela DRF de Presidente Prudente, ao ora embargante, razão pela qual, há necessidade de ser corrigido o erro apontado, "data maxima venia"

Nesse ponto assiste razão à recorrente tão somente quanto à retificação no texto do assunto antes da referida ementa, o qual deve constar a seguinte redação:

ASSUNTO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES FEDERAL.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e nego-lhes provimento. Quanto à incorreção apontada, defiro o pedido apenas para corrigir o texto constante do assunto no preâmbulo do acórdão recorrido, nos seguintes termos: onde se lê: SIMPLES NACIONAL, leia-se: **SIMPLES FEDERAL**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Plínio

Rodrigues

Lima